

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO Nº: 006372/2023

RESOLUÇÃO Nº 08/2023

SESSÃO REALIZADA EM: 23/08/2023

PROCESSO: 006372/2023

AUTO DE INFRAÇÃO nº: 000102/2023

JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA: MANUELLA MONTEZUMA HERBSTER

RECURSO DE VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: POLICLINICA QUALITY LTDA

RECORRIDA: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

RELATOR: ISMAEL ARAGÃO SILVA

PROCURADOR: HELANO LANDIM DE ALBUQUERQUE

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO INEXATA DE DMISS. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Auto de Infração nº 00102/2023 da lavra do Auditor do Tesouro Municipal Júlio Alcides Espinola Filho, decorrente da Ordem de Serviço Nº 0036/2023 tendo como objetivo apurar a regularidade dos tributos e cumprimento das obrigações acessórias.

Em decorrência do procedimento foi expedido Termo de Início de Fiscalização nº 000038/2023, ficando o Contribuinte intimado em 14/02/2023 para apresentação, em 07(sete) dias, dos documentos ali solicitados.

Em 31 de março de 2023 foi confeccionado o Termo de Conclusão de Fiscalização Nº 000040/2023 com a lavratura do Auto de Infração acima citado, tendo como fundamento as Declarações Mensais de ISS com informações inexatas no período de janeiro a novembro de 2022, conforme quadro abaixo:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA

Conselho de Recursos Tributários - CRT

Rua Coronel Correia, 1767, Centro

Caucaia/CE - CEP: 61600-004

Telefone: (085) 3297-7216

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO Nº: 006372/2023

AUTO DE INFRAÇÃO NO PROCESSO DE AUDITORA E FISCALIZAÇÃO			
A.I.	OBRIGAÇÃO	MOTIVO	VALOR R\$
000102/2023	ISS	O Contribuinte apresentou cópias de Notas Fiscais de serviços tomados as quais não foram declaradas nas respectivas DMISS nos meses de janeiro a novembro, totalizando 11(onze) períodos.	2.229,59
TOTAL:			2.229,59

O Contribuinte foi devidamente intimado do Termo de Conclusão de Fiscalização em 04/04/2023.

Inconformado, o Autuado protocolizou impugnação dentro prazo legal pugnando pela improcedência do Auto de Infração. Dentre os argumentos, alega que a Declaração Mensal de ISS foi entregue fora do prazo legal em razão da instabilidade do sistema através do qual a declaração é enviada, tendo “gerado inúmeras inconsistências por ocasião do envio”. Aduz que “o contribuinte não pode ser penalizado por uma falha e inconsistência que não deu causa, razão pela qual a presente autuação não merece prosperar”.

A Julgadora de Primeira Instância refutou os argumentos do recorrente destacando que restou claro que a empresa tomou serviços no período de janeiro a novembro de 2022 e não os declarou na DMISS ON LINE. Argumentou que, assim agindo, o recorrente descumpriu a legislação local, notadamente o art. 4º do Decreto nº 316/2008.

Diante da análise do caso julgou pelo conhecimento do recurso por ser regular e tempestivo, mas no mérito declarou procedente o Auto de Infração querreado, mantendo-o em todos os seus termos.

Não conformado, o Contribuinte também interpôs tempestivamente Recurso Voluntário em 04/07/2023 onde renova os mesmos argumentos apresentados para impugnar o presente Auto de Infração.

Em 31/07/2023 este Conselheiro Substituto foi designado para a relatoria dos autos.

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO Nº: 006372/2023

A Douta Procuradoria do Município, através Procurador Helano Landim de Albuquerque, se absteve de apresentar parecer uma vez que o valor da causa é inferior ao valor de alçada, nos termos do artigo 14, §2º do Decreto nº 435 de 13 de março de 2013.

Foi comunicado em 11/08/2023 à presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse colegiado.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DO VOTO

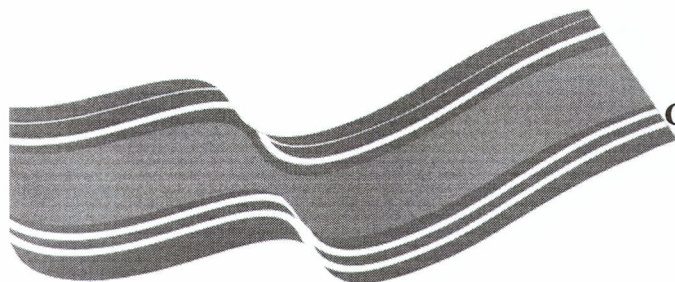
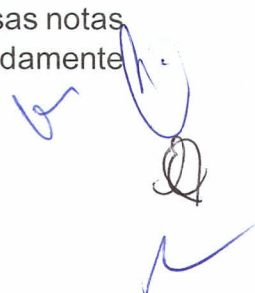
I – DA ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário, pois é tempestivo, além de preencher os demais requisitos objetivos de admissibilidade constantes do artigo 281 do Código Tributário Municipal de Caucaia/CE - CTMC.

II – DO MÉRITO

O Processo Administrativo Tributário tem como finalidade a busca da realidade, sendo a verdade real o elemento capaz de formar com convicção a existência ou não do fato tributário.

No presente caso a lavratura do Auto de Infração acima citado teve como fundamento as Declarações Mensais de ISS com informações inexatas no período de janeiro a novembro de 2022. Constatou o Auditor Fiscal que diversas notas fiscais de serviços, apresentadas no momento da fiscalização, não foram devidamente informadas na DMISS, razão pela qual foi realizada a autuação.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO Nº: 006372/2023

O Autuado aduz que a Declaração Mensal de ISS foi entregue fora do prazo legal em razão da instabilidade do sistema através do qual a declaração é enviada, tendo “gerado inúmeras inconsistências por ocasião do envio”. Narra que “o contribuinte não pode ser penalizado por uma falha e inconsistência que não deu causa, razão pela qual a presente autuação não merece prosperar.

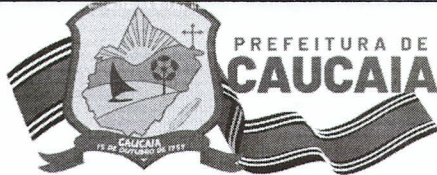
Acontece que o caso não se trata de declaração extemporânea. Trata-se de omissões na declaração com notas fiscais emitidas e não informadas. Mister ressaltar que os documentos fiscais foram entregues pelo próprio contribuinte no momento da fiscalização.

Ademais as alegadas instabilidades do sistema através do qual a declaração é enviada foram momentâneas. Inclusive é de conhecimento da Sefin que em alguns meses o prazo de encerramento da DMISS e o vencimento do ISS foram prorrogados.

Desta forma, com os elementos comprobatórios inclusive a DMISS e pela interpretação das presentes circunstâncias nos autorizam a concluir que o Auto de Infração é procedente, devendo ser mantido em todos os seus termos

É o meu entendimento.





PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

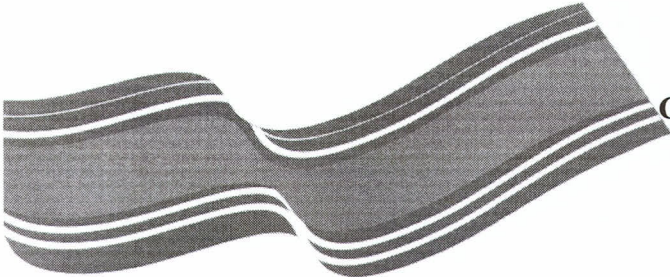
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PROCESSO Nº: 006372/2023

VOTO

Do exposto, pelos fatos e documentos aqui anexados, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância, para declarar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000102/2023.

É como voto.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro
Caucaia/CE - CEP: 61600-004
Telefone: (085) 3387-7346

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

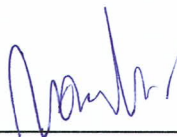
PROCESSO Nº: 006372/2023

DECISÃO

“Visto, examinado e discutido o presente **AUTO DE INFRAÇÃO nº: 000102/2023**, em que é recorrente POLICLINICA QUALITY LTDA (CNPJ nº 24.876.491/0001-05) e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários - CRT, nos termos do voto do relator, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática n.º 07/2023 prolatada em 1º grau, em todos os seus termos, a qual julgou procedente o **AUTO DE INFRAÇÃO nº: 000102/2023**.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia/CE, 25 de agosto de 2023”.




Antônio Jarbas Pinheiro de Farias

Presidente Substituto do Conselho de Recursos Tributários – CRT



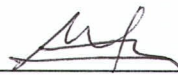
Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município



Ismael Aragão Silva

Conselheiro Fazendário



Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista